

PARECER Nº 415/2021

Processo: 4230/2021

Ementa: Projeto de Lei - nº. 013 /2021“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Dilemário Alencar (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

Pretende o autor da propositura estabelecer regra de cobrança do serviço de esgoto em nosso município. Para isso estabelece que a empresa concessionária de serviço público de água e esgoto cobre a tarifa, desde que o serviço seja prestado de forma completa, isto é, coleta e tratamento, caso contrário a referida empresa só poderia cobrar 50% do valor da tarifa.

Salienta que a cobrança de esgoto em nosso município, sem o necessário tratamento é enriquecimento ilícito, ficando a empresa concessionária, sujeita a reparação pelo valor recebido.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O saneamento básico é tema atinente a todos os entes federativos.

A constituição estabelece ser da competência da União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, **saneamento básico** e transportes urbanos, nos termos do art. 21, inciso XX, CF.

O artigo 23, IX da Constituição, por sua vez estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promoverem programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**.

Portanto, a matéria está afeta às competências constitucionais do município. No entanto resta saber se cabe a iniciativa parlamentar nesta matéria e, se o seu escopo está dentro da legalidade.

Para melhor análise cumpre salientar o objetivo do projeto em questão, que é autorizar a cobrança da tarifa de água e coleta e tratamento de esgoto desde que efetivamente “*prestado o serviço de forma completa.*” (vide art.2º do PL)

Ainda o autor confere à falta de tratamento de serviço de esgoto a equiparação do ilícito de “**enriquecimento sem causa, sujeita a reparação**,” caso seja cobrada do usuário a correspondente tarifa. (vide art. 4º do PL) .

E o artigo 1º do projeto em análise define como objeto da proposta o seguinte: “**Esta lei**



regulamenta a cobrança do serviço de esgoto no município...

Pois bem, os serviços de prestação de água e esgotamento sanitário à população cuiabana, que é serviço de competência do Município atualmente é prestado por meio de empresa concessionária.

Entretanto, o Poder Público Municipal criou um órgão específico para gerir tal concessão, sendo responsável inclusive pela aprovação da política tarifária, tudo conforme definido pela **Lei Complementar nº 374/2015**, que **Criou a ARSEC – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá**.

Vejamos quais são as **competências da ARSEC definidas em lei - Lei Complementar nº 374/2015**:

“Art. 4º Atribui-se à ARSEC competência para regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços prestados pelo Município de Cuiabá.

Art. 5º Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização que venham a ser outorgados à ARSEC, serão de sua competência:

I – regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade de tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas e as regras contratualmente pactuadas.”

O autor desconsiderou completamente a legislação vigente que conferiu à ARSEC a tarefa legal de regular, fiscalizar e estabelecer as tarifas desse serviço público.

Em verdade, o projeto subtrai e substitui as competências da ARSEC em relação ao controle, fiscalização e regulação do serviço em questão e sobre a autonomia daquela Agência para estabelecer a política tarifária nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 374/2015, o que fere o disposto no art. 27 e art. 41 da Lei Orgânica do Município, de modo que padece de condições legais e constitucionais de prosperar.

Além de tratar de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo e ingerir em atividade delegada de competência de órgão técnico, o conteúdo do projeto colide frontalmente com matéria pacificada pela jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça.



No caso presente, o **autor pretende estabelecer regras de cobrança da tarifa de esgoto em nosso município**, estabelecendo que a mesma seja autorizada, **desde que o serviço seja prestado de forma completa, assunto enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu sob o rito dos recursos repetitivos pela legalidade da cobrança, mesmo que não haja o tratamento sanitário.**

No referido julgamento a maioria dos ministros entendeu que a tarifa de esgoto pode ser cobrada quando a concessionária realiza coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

O relator do recurso, ministro Benedito Gonçalves, ressaltou que a legislação dá suporte à cobrança, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas. Além disso, não proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de apenas uma ou algumas dessas atividades. Vejamos a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, **justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.** 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. **A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.** Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto,



prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013).

No julgado **foi fixada a tese**, que resultou no **Tema 565** nos seguintes termos:

“A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades”.

Considerados os aspectos acima expostos, em que pese a boa intenção do legislador, a matéria não tem como prosperar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, **pois na ementa do mesmo não deve constar o número do projeto de lei**, nos termos do previsto no art. 5º: “A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

4. CONCLUSÃO.

Por **inconstitucionalidade formal**, em afronta ao art. 27 e 41 da LOM, ao **dispor sobre matéria de competência de órgão do Poder Executivo**, *in casu* a ARSEC e por **ferir tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (Tema 565)**, de observação obrigatória, visto que proferida em caso de recursos repetitivos, **que considera legal o bem jurídico que o Vereador deseja coibir**, opinamos pela **rejeição** da matéria, salvo melhor juízo.



5.VOTO.

VOTO DO RELATOR pela rejeição da matéria.

Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 38003000390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **11/11/2021 13:15**

Checksum: **7704680C3BFA58F3BD0F57897E5337434E547B681E34B5503004F033EBA513CB**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 38003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

